



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064651-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCIO FILOMENO DE OLIVEIRA e CELIA MARIA DA SILVA RODRIGUES, é agravado CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54361

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2064651-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDREA FERRAZ MUSA HAENEL

AGRAVANTES: MARCIO FILOMENO DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADA: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

**INTERESSADA: CASA BRILHO COMÉRCIO DE TINTAS E SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação regressiva. Contrato de subempreitada. Verbas trabalhistas e reflexos pagos pela exequente em ações trabalhistas movidas por funcionários da parte executada. Decisão agravada que rejeitou a impugnação. Alegação de excesso de execução. Inocorrência. Hipótese em que os executados impugnaram valores reconhecidos como devidos no título executivo judicial. Inadmissibilidade de rediscussão, sob pena de vulneração da coisa julgada. Cálculo da credora que observou estritamente a determinação emanada do julgado, tendo excluído os valores prescritos. Impugnação rejeitada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 89/92, dos autos principais, que, em incidente de cumprimento de sentença (0007646-91.2024.8.26.0011), rejeitou a impugnação apresentada pelos executados.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porquanto apresentaram planilha de cálculo na própria petição da impugnação, a par do que não pretendem rediscutir questão acobertada pela coisa julgada. Aduzem que há excesso de execução, porquanto o cálculo da exequente contempla valores prescritos, ponderando que o título judicial reconheceu a prescrição de verbas anteriores a 6 de julho de 2016. Asseveram que a agravada emitiu recibo com data de 19 de março de 2020, mas os pagamentos foram efetuados em datas anteriores e, portanto, albergados pela prescrição, observando que os documentos fls. 6470/6499, da ação regressiva, referem-se a cobrança de valores que antecederam a 06/07/2016, cujo importe atualizado alcança R\$ 31.309,96. Acrescentam que a exequente cobra indevidamente os valores de R\$ 600,00 e de R\$ 5.948,68, referente a processo trabalhista de João Pires Barbosa e a quantia de R\$ 2.088,25, atinente a honorários advocatícios, sem apresentar os respectivos processos trabalhistas, vulnerando o julgado. Destacam que a credora não comprovou, como lhe incumbia, o pagamento de condenações nas reclamações trabalhistas movidas por João Pires Barbosa, José Uliana Júnior e Itamar Ribeiro Costa, devendo ser excluída, do cálculo da exequente, a quantia de R\$ 332.194,87. Ressaltam que apresentaram planilha que apontam o excesso de execução em cada tópico de sua argumentação e, ao final, exibiram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativo descritivo de todos os valores que deveriam ser excluídos, não havendo se cogitar de descumprimento do disposto no artigo 525, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Requer a reforma da r. decisão agravada para que seja colhida impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução no valor de R\$ 373.675,05.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proferida em ação regressiva fundada em contrato de subempreitada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores apontados na petição inicial, excluídos aqueles que foram atingidos pela prescrição, devidamente corrigidos pelos índices da tabela prática do TJSP, desde o vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, reconhecida a sucumbência mínima da parte ativa, os réus foram condenados ao pagamento de 70% do valor das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, em contrapartida, a autora foi condenada ao pagamento de 30% do valor das custas e despesas processuais que deu causa ao réu, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 4/12, dos autos principais). E o v. acórdão de fls. 14/22 deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, para reconhecer “o direito de regresso referente às indenizações pagas por ações trabalhistas e as despesas inerentes, inclusive de honorários, apenas obstados os valores que antecedem o termo do prazo prescricional, de 06/07/2016, sendo, ainda, determinada a liquidação de sentença para as ações não encerradas, permitindo que se torne exequível. E, sendo caso de exame de fato novo, a liquidação far-se-á por artigos.”.

Com o trânsito em julgado, postulou a autora a satisfação da quantia de R\$ 815.133,16, para outubro de 2024, conforme demonstrativo de débito de fls. 35/41, dos autos principais.

Intimados, os executados apresentaram impugnação com fundamento em excesso de execução no valor de R\$ 375.675,05, suscitando, no principal, as mesmas questões por eles aventadas neste recurso.

Após manifestação do exequente, foi proferida a r. decisão agravada, que rejeitou a impugnação ao fundamento de que os impugnantes não apresentaram demonstrativo de débito, descumprindo a disposição do artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, a par do que pretendem eles rediscutir valores já analisados e decididos na fase de conhecimento, vulnerando a coisa julgada.

E não merece acolhimento o recurso interposto pelos executados.

De início, insta realçar que a relação estabelecida pelas partes se consubstanciou em contrato de subempreitada (fls. 46/61, dos autos da ação regressiva, processo n. 1069961-70.2021.8.26.0100), sendo os ora agravantes condenados ao ressarcimento de indenizações trabalhistas e verbas reflexas pagas pela agravada em ações movidas por funcionários da contratada, excetuando-se aquelas alcançadas pela prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto assentado, bem é de ver que, conquanto os impugnantes não tenham exibido, em separado, demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, reputo que as planilhas por eles apresentadas no corpo da própria petição da impugnação (fls. 69/72 e 74, dos autos principais), são suficientes para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, pois delas consta a relação de valores atualizados, datas e itens que reputam que foram cobrados em excesso, indicando, ao final, o montante do total do excesso de execução por eles alegado.

A despeito disso, não prospera a impugnação, porquanto, como deixou bem assentado o d. magistrado, pretendem os impugnantes rediscutir valores alcançados pela coisa julgada material, que já foram objeto de apreciação na fase de conhecimento.

Com efeito, na espécie, o v. acórdão de fls. 14/22, dos autos principais, deixou assentado que, “com relação ao montante devido, a autora apresentou cópias das reclamações trabalhistas, os comprovantes de pagamento e de depósitos (fls. 6408/6499), e os cálculos de fls. 6500/6505 e de fls. 6506/6507, não impugnados especificamente pelos réus, tão somente alegada, em sede de apelação, a falta de demonstração do efetivo levantamento de depósitos pelo reclamante e não pela reclamada, para conferir o direito de regresso. No momento oportuno para a impugnação de documentos e de cálculos, os réus afirmaram de forma genérica que “não houve comprovação de que os valores foram destinados ao pagamento dos reclamantes” (fls. 7875), a par de relacionarem os pagamentos, valores e folhas com as respectivas datas para aventarem a prescrição trienal (fls. 7870/7872). Essa imprecisão na defesa permite reconhecer a falta de impugnação específica acerca dos pagamentos e depósitos, até porque não houve alteração nos julgamentos a permitir o levantamento pela reclamada. Apenas há necessidade de apuração aritmética, diante do prazo de prescrição e necessidade de exclusão de todos os valores anteriores a 04/07/2016.”.

Na espécie, a planilha de cálculo, exibida pela credora no incidente de cumprimento de sentença (fls. 35/41, dos autos principais), exclui as verbas prescritas (anteriores a 6 de julho de 2016) constantes do demonstrativo de débito de fls. 6500/6507, dos autos da ação de conhecimento, observando assim o comando emanado do título executivo judicial.

Por sua vez, os valores impugnados pelos agravantes constaram dos documentos e dos cálculos exibidos pela parte ativa a fls. 6471/6499 e 6500/6507, dos autos da ação regressiva, mas, como já visto, não tendo eles apresentado impugnação hábil na fase de conhecimento, sobre tais montantes operou-se a preclusão, conforme bem delineado no v. acórdão de fls. 14/22, dos autos principais.

Deveras, na espécie, os documentos de fls. 6470/6499, dos autos da ação regressiva, referem-se a honorários advocatícios pagos pela credora, para defesa nas ações trabalhistas, em 19 de março de março de 2020 (ou seja, depois de 6 de julho de 2016), conforme recibos emitidos pela sociedade de advogados contratada, não tendo fomento a alegação dos recorrentes de que se referem a valores prescritos, a par do que foram considerados devidos no título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, os valores de R\$ 600,00 e de R\$ 5.948,68, referentes a processo trabalhista de João Pires Barbosa e a quantia de R\$ 2.088,25, atinente a honorários advocatícios, já constavam do cálculo e dos recibos exibidos pela credora nos autos da ação regressiva (fls. 6482, 6490 e 6502, daqueles autos), não havendo se cogitar da necessidade exibição, no incidente, dos autos do processo trabalhista.

Por fim, os valores pertinentes às ações trabalhistas movidas por José Uliana Júnior e Itamar Ribeiro Costa também estavam contemplados na planilha da autora apresentada nos autos da ação regressiva, conforme fls. 6502 e 6506, daqueles autos.

Destarte, na espécie, dúvida não remanesce que os valores impugnados pelos executados se referem a débitos reconhecidos nos autos da ação regressiva, cumprindo realçar que, neste aspecto, com inteiro acerto e acuidade, deixou assentado a d. magistrada que “a tentativa dos impugnantes de rediscutir valores já analisados e decididos na fase de conhecimento viola diretamente o princípio do trânsito em julgado e a coisa julgada. A execução ora promovida decorre de sentença transitada em julgado, e os valores nela fixados estão respaldados em decisão judicial definitiva. Pretender reabrir tal discussão nesta fase processual não encontra amparo legal, configurando ofensa à segurança jurídica. Quanto à alegação de prescrição de verbas, verifica-se que a planilha de cálculo apresentada pela exequente foi elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão e na sentença, observando-se a exclusão dos valores anteriores a 04/07/2016, conforme a própria documentação acostada. Não há, portanto, qualquer evidência de que os valores atualmente exigidos estejam prescritos ou em desconformidade com os limites fixados na decisão judicial. Os argumentos lançados pelos impugnantes, ao mencionarem pagamentos e datas supostamente incompatíveis, não encontram respaldo suficiente na documentação apresentada, o que reforça a fragilidade da impugnação. Em relação aos valores de R\$ 10.000,97 e R\$ 2.088,25, os documentos apresentados demonstram que tais montantes integram corretamente o cálculo da execução, sendo decorrentes de obrigações que foram objeto da ação de conhecimento. Alegar que não há comprovação suficiente ou que as ações trabalhistas relacionadas não foram juntadas contraria o que já foi decidido e reconhecido no curso da fase de conhecimento. Quanto ao argumento de ausência de comprovação de determinados pagamentos, a impugnação não demonstra, de maneira clara e objetiva, como os valores indicados pela exequente estariam incorretos. A exequente, por sua vez, demonstrou que os valores exigidos derivam de despesas efetivamente reconhecidas pela sentença, e as comprovações apresentadas na fase de conhecimento são suficientes para amparar a execução. Por fim, cumpre destacar que a execução não pode ser utilizada como meio para reabrir discussões que já foram objeto de decisão definitiva. O princípio da estabilidade da coisa julgada assegura que as partes não podem, a cada etapa processual, rediscutir temas já decididos, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal. Dessa forma, diante da ausência de planilha discriminada e atualizada, bem como da tentativa de rediscutir questões já acobertadas pelo trânsito em julgado, rejeita-se a impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no artigo 525, §5º, do CPC, determinando-se o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela exequente. Aplica-se, ainda, a multa de 10% e os honorários de advogado previstos no artigo 523, §1º, do CPC, considerando a ausência de pagamento espontâneo.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso não se prestam a abalar os fundamentos da r. decisão proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)